

Srs. Membros da Comissão de Licitação do Ministério das Comunicações,

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90001/2024**

**CONCORRÊNCIA**

**(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022571/2023-79)**

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-250, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar as suas

## **Contrarrazões ao Recurso**

interposto pela licitante **APPROACH COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.**, referente ao julgamento das propostas técnicas, conforme os seguintes fundamentos:

### **I. TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente manifestação, considerando a divulgação do dia 12/11/2024 como *"Data limite para apresentação de contrarrazões"*.

#### **BELO HORIZONTE**

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar  
São Bento | Belo Horizonte | MG  
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

#### **SÃO PAULO**

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar  
Itaim Bibi | São Paulo | SP  
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

#### **BRASÍLIA**

SHS Quadra 6, Brasil 21  
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF  
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

## II. SÍNTESE.

Trata-se de recurso interposto por **APPROACH COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.** em face a habilitação e pontuação técnica da empresa **FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO.**

Todavia, as razões também citam a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, ao relatarem os fatos que levaram à desclassificação da proposta técnica desta e para defender que a decisão seria acertada.

O recurso merece ser julgado procedente apenas no que diz respeito à concorrente FSB – que, de fato, intencionalmente ou por descuido, mas de várias maneiras, buscou influenciar o julgamento pela Subcomissão Técnica.

Porém, em relação à Partners, a ora recorrente tenta, de acordo com seu interesse, reforçar a indevida desclassificação da proposta técnica; equívoco que foi inicialmente induzido por ato praticado pela própria Approach e posteriormente acompanhado pela **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.** A atuação coordenada destas duas licitantes deveria levar à sua desclassificação e não à da Partners.

Ao lançar mão desta alegação, a concorrente Approach tenta afastar a ameaça da Partners, **segunda colocada no certame e a natural ganhadora da concorrência**, caso a FSB não houvesse se beneficiado da sua condição de atual contratada do Ministério das Comunicações.

É necessário que a Administração corrija tempestivamente os erros de julgamento e condução da licitação, observando os princípios legais que devem reger todos os processos licitatórios na Administração Pública, classificando imediatamente a proposta técnica da Partners – que não praticou conduta tendente a identificar propostas – e desclassificando a da FSB – que incutiu inúmeras sugestões de ser a atual contratada –, bem como desclassificando a Approach e a CDN – que coordenaram atos para afastar a Partners desta licitação.

### III. CONTRARRAZÕES.

Sobre o ato praticado pela Approach, ora recorrente, chamam atenção alguns pontos, que apenas reforçam os argumentos já expostos no recurso interposto pela Partners. Vejam-se:

Ainda durante a 17 sessão, a representante da Partners solicitou que constasse em ATA que constava informações em cores em propostas não identificada de outros concorrentes, **objetivando sinalizar máculas ao estabelecido em Edital, contudo, posteriormente solicitou a retirada da observação. Tal fato se manteve registrado para dirimir dúvidas futuras.** (grifos nossos)

A recorrente descreve a finalidade do registro na ata, como se a autoridade competente a houvesse expressado. O que o recurso da Approach esconde é que *“Tal fato se manteve registrado”* **a pedido do seu representante**, não para dirimir dúvidas futuras, mas para perseguir uma identificação da proposta da Partners.

Apesar de desonesta, tal pretensão se mostrou bem-sucedida, na medida em que a licitante CDN deu sequência ao ato do representante da Approach e interpôs recurso naquela fase, logrando estas duas licitantes conduzirem a Comissão à desclassificação da referida proposta.

É justamente por respeito aos invocados princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade que as medidas adotadas pela Comissão não foram acertadas, tendo permitido o concerto entre Approach e CDN, quando **poderia e deveria** ter obstado tais condutas, nos termos em que comanda o ato convocatório:

20.1.6. Qualquer **tentativa de licitante influenciar a Comissão Especial de Licitação ou a Subcomissão Técnica no processo de julgamento das Propostas Técnica e de Preços resultará na sua desclassificação.**

(...)

20.2.2. A Comissão Especial de Contratação, antes do procedimento previsto na alínea 'e' do subitem 20.2, **adotará medidas para evitar que seus membros ou os representantes das licitantes possam, ainda que acidentalmente, identificar a autoria de algum Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada.** (grifos nossos)

Ora, o Presidente da Comissão Especial já havia intervindo, como consta da Ata da sessão:

Novamente o presidente da Comissão Especial explicou que a análise das propostas contidas no invólucro 2 será realizada pela SUBCOMISSÃO ESPECIAL no momento oportuno. O

Em decorrência dessa intervenção, a representante da Partners **pediu expressamente para que as suas colocações fossem retiradas da ata**, mas não foi atendida **por ato do representante da Approach**, o que, embora tenha fugido ao relato da ata da sessão, certamente está registrado na gravação da sessão.

Portanto, com a máxima vênia, é forçoso reiterar que **houve tratamento desigual entre a representante da Partners e o representante da Approach**: a primeira foi interrompida, mas ao segundo foi permitido praticar ato pretendendo violar a regra do item 20.1.6, sem que essa conduta sequer fosse relatada na ata.

Aproveitando-se desta situação, a CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. interpôs recurso, buscando ativamente construir uma fórmula com vistas a fabricar a identificação da proposta da Partners.

A conduta das duas licitantes concorrentes, ao intervirem na conferência dos documentos, na lavratura da ata e produzirem tese com vistas a influenciar o processo de julgamento enquadra-se perfeitamente na hipótese do item 20.1.6. e deveriam ter sido prontamente desclassificadas.

Certamente por engano, a decisão do recurso da CDN assentiu com a estratégia induzida pela atuação concatenada das duas licitantes concorrentes.

Acerca do fundamento citado na decisão, o item 20.2.3 prescreveu que a desclassificação deveria ocorrer apenas se fossem constatadas ocorrências que possibilitassem ***“INEQUIVOCAMENTE, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Institucional”***, caso em que a Comissão ficaria ***“de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase”***.

Como não houve constatação **inequívoca**, mas mera suposição, os invólucros não foram retidos e foram encaminhados à Subcomissão Técnica, **impondo a preclusão da fase**.

De fato, o edital não prescreveu o procedimento que foi adotado. Não existe uma regra sequer que autorize instruir a Subcomissão Técnica para *“posterior verificação da Comissão Especial de Licitação”*. Com a devida vênia, este procedimento foi inventado e induzido supervenientemente pela licitante CDN, **assumindo a execução da estratégia idealizada pelo representante da Approach**, mas é absolutamente incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Até este ponto, os atos do procedimento desafiam a regra do item 20.2.2 do edital, porque não foram adotadas as medidas cabíveis para evitar que os representantes das licitantes identificassem a autoria de alguma via não identificada.

Ao contrário, o representante da Approach não foi impedido de dar partida no método de identificação de propostas posteriormente desenvolvido pela CDN, ao qual a Comissão veio a aderir acriticamente.

Eis que, assim como sugerido pela CDN, a Subcomissão Técnica atendeu ao encargo da Comissão de Licitação e informou a existência de *“uma proposta de via não identificada com planilhas e tabelas nas CORES preto e branco”*, **embora tenha explicitamente declarado que julgou “não serem passíveis de identificação e, conseqüentemente, de desclassificação”**:

Como forma de trazer transparência ao processo, relatamos as intercorrências que surgiram no decorrer das análises para constar nessa Ata, sendo que, mesmo que não sigam estritamente o contido no Edital, a **Subcomissão Técnica julgou não serem passíveis de identificação e, conseqüentemente, de desclassificação:**

1. Cumpre informar que foi identificado por esta Subcomissão, que há uma proposta de via não identificada com planilhas e tabelas nas cores preto e branco, o que pode levar a uma possível identificação da licitante, com isso, cabe a Comissão Especial de Licitação a decisão após a identificação da licitante, a decisão de eliminação da proposta citada.
2. Foi identificado por esta Subcomissão, que há uma proposta de via não identificada que incluiu uma página como folha de rosto no início do caderno “Quesito 1 – Plano de Comunicação Institucional”.

Não fosse a determinação da Comissão de Licitação, dirigida pela intervenção do representante da Approach durante a elaboração da ata da primeira sessão e pelo pleito recursal da CDN, a Subcomissão não teria feito qualquer observação neste sentido. Afinal, os itens 1.2.2 e 1.2.3 do Apêndice III, Anexo I, admitiram a apresentação de elementos com cores (o que, naturalmente, também abrange as cores preto e branco, que têm potencial muito menor de identificação de autoria).

O que efetivamente importa, todavia, é a declaração pública e com presunção de veracidade e de legitimidade, de que, acerca *das “intercorrências que surgiram no*

decorrer das análises (...), a Subcomissão Técnica **julgou não serem passíveis de identificação e, conseqüentemente, de desclassificação**” (grifos nossos).

A interpretação de toda norma pública, no que se incluem as regras de editais de licitação, orienta-se pela sua finalidade pública. Neste sentido, o caput e o inc. XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 prescrevem que a Administração Pública obedecerá ao princípio da finalidade e observará o critério de **“interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”** (grifos nossos):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

A finalidade pública das normas do edital que dizem respeito à não identificação das propostas submetidas ao julgamento da Subcomissão Técnica é a preservação do princípio constitucional da impessoalidade, do art. 37 da Constituição da República. Em outras palavras, a finalidade é o julgamento imparcial das propostas técnicas, o que foi devidamente preservado, conforme declaração da Subcomissão Técnica.

A conclusão preordenada na decisão do recurso interposto pela CDN – este motivado pela conduta do representante da Approach, durante a sessão – no sentido de que *“a Comissão Especial de Contratação realizará em 2ª Sessão Pública o cotejo entre as propostas de vias identificadas e não identificadas e, confirmada autoria da contrarrazoante, esta será desclassificada por ensejar a identificação prévia pelo relato da representante da contratada”* não atende a nenhuma finalidade pública, mas exclusivamente ao interesse das licitantes concorrentes.

Essa conclusão é necessária e incontornável, porque a Comissão de Licitação reconhecidamente dependeu do cotejo das vias não identificadas com as vias identificadas para, somente a partir das vias identificadas, efetivamente identificar a autoria da proposta técnica.

Ora, é racionalmente impossível a “identificação **prévia**” de algo que só se pôde confirmar **posteriormente**, após o cotejo com a via **identificada** do documento!

Quando realizado o dito cotejo, no dia 25/10/2024, **todas** as propostas e licitantes foram identificadas. Mas a identificação **prévia**, que pudesse enviesar a análise da Subcomissão Técnica, não ocorreu, como constou textualmente na ATA DA SESSÃO INTERNA DE JULGAMENTO, de 01/10/2024.

Por todos estes motivos, é necessária a conclusão de que, se a Subcomissão Técnica não conhecia a autoria da proposta que julgou, a impessoalidade do ato e a finalidade das normas foram respeitados e a desclassificação *a posteriori* da Partners, premiando a tentativa coordenada e desleal de identificação produzida pela Approach e pela CDN é medida irrazoável e injustificável, que merece ser reformada.

Por **absoluta eventualidade**, caso a Subcomissão Técnica tenha sido previamente informada sobre qual proposta poderia ser a única com elementos nas cores preto e branco e caso tenha realizado julgamento conhecendo a autoria de uma das propostas (o que já declarou não ter ocorrido), dever-se-ia concluir pela punição das condutas da Approach e da CDN e pela **anulação do julgamento**, viciado pelo registro em ata e pela comunicação indevida de elementos potencialmente identificadores à Subcomissão Técnica, a despeito do comando do edital para que isto não fosse feito.

Nessa hipótese, incumbiria à Comissão a supressão ou sigilo dos elementos extrínsecos à proposta técnica, que pudessem influenciar o julgamento, por força do item 20.2.2 do edital, inclusive, sendo certo que eventual identificação não se deu em razão do “*relato da representante da contratada*”, posto que esta não declarou quais cores sua proposta teria, mas em razão dos atos praticados pelo representante da CDN e endossados pela Comissão Especial.

#### IV. ARGUMENTOS DA APPROACH ACERCA DA PROPOSTA TÉCNICA DA FSB.

Superada a questão acima, passa-se a uma breve análise da segunda parte do recurso interposto pela Approach, agora, em face da proposta da licitante FSB.

A Partners também interpôs recurso, no qual aduziu que, se houve algum ato tendente à identificação de vias não identificadas, esta foi perpetrada primeiramente pela própria Approach e pela CDN, que inventaram procedimento inexistente no edital, mas, também, pela licitante FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA., **que é a atual contratada do Ministério das Comunicações para este mesmo objeto.**

Nas suas razões recursais, a Partners evidenciou elementos da proposta da FSB que permitiriam, se não a identificar, influenciar indevidamente o julgamento da Subcomissão Técnica, ainda que subconscientemente, por conterem informações que necessariamente só poderiam ser produzidas pela atual contratada, e ferindo o quanto prescrito no Apêndice III, Anexo I, item 1.2.5, que trata da identificação das propostas técnicas:

1.2.5 **O Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada** não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento **que possibilite a identificação de sua autoria**, antes da abertura do Invólucro nº 3. (grifos nossos)

Não surpreende, com efeito, que a Approach tenha detectado outros tantos elementos e sugestões sutis sobre a autoria da proposta, podendo ter influenciado o julgamento.

Vale reiterar que **não se pretende colocar em dúvida a idoneidade da Subcomissão Técnica**, que declarou as intercorrências encontradas *“não serem passíveis de identificação e, conseqüentemente, de desclassificação”*. Quer-se argumentar, sim, que a FSB voluntariamente inseriu na via não identificada informações que necessariamente só poderiam ser produzidas pela atual contratada, **permitindo, em qualquer caso, influenciar o julgamento da Subcomissão Técnica, ainda que subconscientemente.**

Diferentemente da situação da Partners, cuja tentativa de identificação ou influência foi praticada pelas licitantes concorrentes, a tentativa de identificação ou influência da proposta técnica da FSB partiu dela mesma.

## V. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** ratifica o pedido de provimento do seu próprio recurso, **especialmente para que seja revisto o ato da sua desclassificação**, e, nesta oportunidade, requer que:

1. Seja **negado provimento** aos requerimentos formulados pela **APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** para que *“seja mantida a desclassificação da empresa PARTNERS”*, e para que seja ela classificada *“na 1ª colocação”*.

2. Seja **dado provimento** apenas ao requerimento para **desclassificar a proposta da FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**, também pelos fundamentos do recurso anteriormente interposto pela Partners.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**